



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/04/2013 – ITEM 40

TC-001472/026/11

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luiz Carlos dos Reis Nonato.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-001472/126/11 e Expediente: TC-000672/001/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – o PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,30% (R\$ 413.660,18)¹; abertura de créditos adicionais dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual; investimentos

¹

2010	Superávit	0,97%
2009	Superávit	0,22%
2008	Superávit	1,73%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

correspondentes a 12,62% da Receita Corrente Líquida.

DESPESA DE PESSOAL – 48,49% da receita corrente líquida.

ENSINO – aplicação de 27,26% das receitas arrecadadas e de 72,45% no magistério; uso de 100% da verba advinda do Fundeb.

SAÚDE – 20,85% da receita de impostos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – os pagamentos ocorreram em boa ordem e houve apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92. Houve revisão geral anual de 6,40%, através da Lei Municipal nº 974/11, nos termos do artigo 37, X, da Lei Maior.

BENS PATRIMONIAIS - falta de levantamento da totalidade dos bens imóveis (artigo 96 da Lei Federal 4.320/64).

QUADRO DE PESSOAL – servidores em comissão no exercício de atividades técnicas, sem as características exigidas pela Constituição Federal; servidor com férias vencidas (fl. 140 do anexo), sendo que no exercício anterior havia diversos servidores com até 4 (quatro) períodos não gozados.

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento do artigo 2º das Instruções 02/2008, que versa sobre o encaminhamento de dados e informações pelo sistema Audesp e desobediência às Recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTES – TC-1472/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-672/001/11, abrange notícias a respeito de irregularidades na construção de calçamento, confirmadas pela Fiscalização (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal). O expediente também se refere a outras denúncias, consideradas improcedentes pela Fiscalização (subitem D.4.-A, G), fls. 51/52), incluindo a execução de contrato firmado com Marcelo Figueiredo Advogados Associados, em 2010, pelo valor de R\$ 120.000,00, com vigência até 31/12/2011, para atuar na ADIN nº 990.10.459946-6 (subitens D.3.1.2 e D.4.-A, H, fl. 52).

Notificado pelo DOE de 04/12/12, o interessado apresentou defesa nas fls. 62/72, acrescida dos documentos de fls. 73/100, alegando em síntese o quanto segue: a falta de previsão no PPA e na LDO dos custos estimados, indicadores e metas físicas decorreram de dúvidas no momento da sua implantação; o gestor está adotando providências visando à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e à regularização do inventário dos bens imóveis (doc. 1, fl. 74).

Quanto aos cargos em comissão, informou que a reestruturação dos cargos e dos órgãos do Poder Executivo local está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em fase de discussão, havendo inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, referente à legislação municipal que trata de cargos em comissão e/ou função de confiança, julgada procedente pelo E. TJ/SP em 01/08/12, decisão sobre a qual foram opostos Embargos de Declaração, acolhidos em parte em 07/11/12, aumentando-se o prazo para 180 dias para regularização da matéria pelo Executivo (doc. 2, fls. 76/78).

Com relação às férias vencidas, anexou cópia da Portaria nº 292, de 27/07/12, que dispõe sobre concessão de férias regulamentares aos servidores ali especificados (doc. 3, fls. 80/82).

No que se refere à construção do calçadão, matéria tratada no TC-672/001/11, arguiu sua regularidade, apresentando cópia da Lei nº 1038, de 24/11/11, que dispõe acerca da autorização para construção de calçadão no Município e abertura de crédito adicional para sua execução, em área contígua à Praça Nossa Senhora do Carmo (docs. 4 e 5, fls. 84/100).

ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

O interessado requereu e obteve vista ao final da instrução (fls. 110/114).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Santo Antonio do Aracanguá, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit 1,30% R\$ 413.660,18

Aplicação ensino: 27,26% **Magistério:** 72,45% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 48,49% **Aplicação na Saúde:** 20,85%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário, liquidez frente aos compromissos de curto prazo, redução da dívida de longo prazo (37,88%) e investimento no percentual de 12,64% da receita corrente líquida.

A abertura de créditos adicionais observou o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, o Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais, os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente e as transferências à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto aos servidores em comissão, entendo que a matéria encontra-se solvida com a reestruturação do quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

pessoal em andamento, em atendimento ao decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

As falhas apontadas podem ser afastadas com recomendações, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Santo Antonio do Aracanguá**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07 e artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10); proceda ao levantamento da totalidade dos bens imóveis do Município (artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64); obedeça ao disposto no artigo 2º das Instruções 02/08 do Tribunal, quanto ao encaminhamento de dados e informações ao sistema Audesp, bem como dê atendimento às recomendações desta Corte.

Determino, ainda, que providencie a regularização dos cargos em comissão de acordo com as normas contidas no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

37, II e V, da Constituição Federal, bem como com a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; evite o acúmulo de férias vencidas por servidores, pois a situação corrobora com o endividamento do Município.

Quanto à construção de calçadão, matéria tratada no TC-672/001/11, determino a adoção de medidas visando ao melhor planejamento em construções dessa natureza, de acordo com o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 100/00.

Arquive-se o **TC-672/001/11**, tendo em vista que as matérias ali contidas foram exaustivamente analisadas no subitem D.4-A do relatório.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", o efetivo cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça/SP, nos autos da Adin nº 0459946-85.2010.8.26.0000 (doc. 2, fl. 76), a respeito da reestruturação do quadro funcional do Executivo.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro